

atribuídas aos inspectores superiores. Os novos inspectores superiores serão escolhidos nos termos do Decreto-Lei n.º 29 628, de 24 de Maio de 1939, ou entre pessoas de reconhecida competência em assuntos económicos.

Art. 2.º O inspector-geral coordena e assegura a unidade de direcção nos serviços a cargo da Inspecção-Geral.

§ 1.º Enquanto não se efectuar a reorganização dos serviços do Ministério do Ultramar, o Ministro especificará os serviços de que a Inspecção deve ocupar-se e determinará por despacho as missões de carácter temporário que incumbem ao inspector-geral nas províncias ultramarinas, podendo especialmente encarregá-lo, assim como aos inspectores superiores, da superintendência de serviços e trabalhos relativos à execução do Plano de Fomento.

§ 2.º Na hipótese referida na última parte do parágrafo anterior, serão igualmente, e a título transitório, determinadas em despacho do Ministro as relações entre os serviços intervenientes nas mesmas realizações.

§ 3.º O Ministro do Ultramar poderá encarregar os inspectores superiores de temporariamente superintenderem em serviços nas províncias ultramarinas.

Art. 3.º O expediente da Inspecção-Geral será transitóriamente assegurado pela Direcção-Geral do Fomento e, para o desempenho de missões no ultramar, o Ministro poderá mandar colocar sob a directa dependência do inspector-geral os funcionários que forem necessários, dos quadros do Ministério ou das províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 154

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e seu promulga o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), modificado pelo Decreto n.º 38 712, de 4

de Abril de 1952, os aditamentos e alterações seguintes:

O artigo 67.º passa a conter a nova alínea que segue:

e) As da série A do concurso de admissão para electricista CTT de 3.ª classe, do grupo 13, em relação aos concorrentes diplomados com os seguintes cursos do ensino técnico profissional ou com habilitações equivalentes ou superiores das mesmas especialidades:

1. Cursos estabelecidos pelo Decreto n.º 20 420, de 21 de Outubro de 1931:

Serralheiro mecânico.
Serralheiro (província).
Torneiro mecânico.
Fresador.
Mecânico de motores (combustão interna).
Mecânico de automóveis.
Electricista.
Serralheiro civil.

2. Cursos estabelecidos no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948):

I) Cursos complementares de aprendizagem:

Serralheiro.
Electricista.

II) Cursos de formação:

Serralheiro.
Montador electricista.
Electromecânico de precisão.
Relojoeiro.

O artigo 71.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 71.º Quando as circunstâncias o aconselharem e o permitam, poderão os concorrentes a concurso de admissão ser submetidos a exame psicotécnico, que poderá ser eliminatório e cujo resultado será sempre tomado em linha de conta aquando da valorização final do concurso, segundo regras a estabelecer e a aprovar pelo correio-mor.

§ único. Este exame deverá, em regra, realizar-se antes da prestação das restantes provas.

A condição 3.ª das condições especiais do artigo 114.º será substituída pela seguinte:

3.ª Nos concursos para electricista CTT de 3.ª classe terão preferência absoluta os concorrentes a que se refere a alínea e) do artigo 67.º e, em igualdade de classificação final, será considerada como primeira condição de preferência o pertencer ao grupo 30 dos quadros, ou ser operário de especialidade adequada das oficinas gerais dos CTT, num e noutro caso com bom comportamento.

Ao artigo 115.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 4.º Nos casos referidos nas alíneas c) e e) do artigo 67.º as listas de classificações das provas documentais poderão ser publicadas no *Diário do Governo*, independentemente das respeitantes às classificações das provas de exame.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.